



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.162 - DF
(2016/0167162-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180
GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM REGRAS DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA POR MEIO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO SUSPENSIVA.

1. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas.
 2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
 3. A consequência natural do deferimento do pedido de suspensão é impedir a produção dos efeitos da decisão desde a data em que foi proferida.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 1º de junho de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 2.162 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0167162-9

Número de Origem:

00407609820154010000 407609820154010000 36546470201540134000

Sessão Virtual de 20/02/2019 a 26/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868

PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180

GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053

JULIANA LOPES BARROSO VILLAS BOAS CARVALHO E OUTRO(S) - DF043916

SOC. de ADV. : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEPULVEDA PERTENCE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868

PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180

GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

T. ORIGEM : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 26/02/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0167162-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.162 / DF**

Números Origem: 00407609820154010000 36546470201540134000 407609820154010000

PAUTA: 06/10/2021

JULGADO: 06/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA -
ABRAGEL
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180
GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053
JULIANA LOPES BARROSO VILLAS BOAS CARVALHO DE PAIVA E
OUTRO(S) - DF043916
SOC. de ADV. : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEPULVEDA PERTENCE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA -
ABRAGEL
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.162 - DF
(2016/0167162-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA (ABRAGEL) contra a decisão de fls. 402-410, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do *decisum* do Desembargador Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no Agravo de Instrumento n. 0040760-98.2015.4.01.0000/DF.

A decisão agravada suspendeu medida liminar por meio da qual se determinara à Câmara Comercializadora de Energia Elétrica (CCEE) que limitasse “a aplicação do Fator GSF sobre as AHE exploradas pelas autoras, considerando a redução máxima das respectivas Garantias Físicas em 5% (cinco por cento), nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 21 do Decreto nº 2.655/98, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora” (fl. 48).

A agravante afirma que o pedido de suspensão não foi instruído com documentos que demonstrassem as graves ofensas à ordem pública e que, na inicial, não havia “[...] alegação de urgência associada a possível perecimento de direito, não havendo [...] risco de ineficácia da tutela jurisdicional requerida, até porque a liminar suspensa havia sido deferida há praticamente um ano” (fl. 555), o que tornaria obrigatório ser-lhe oferecida a oportunidade do contraditório prévio.

Argumenta que as manifestações e os documentos apresentados por ela e por outras empresas associadas não foram considerados na decisão agravada.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para a análise do presente pedido de suspensão, “[...] pois o assunto envolve notadamente matéria constitucional, a atrair a competência do c. Supremo Tribunal Federal para exame do feito” (fl. 557). Acrescenta que “[...] o fundamento essencial da liminar impugnada é de natureza constitucional: a preservação da chamada equação econômico-financeira nas relações estabelecidas com o poder público é assegurada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal” (fl. 559).

Assevera que a aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos impossibilitaria o controle da atividade da administração pública pelo Poder Judiciário, o que violaria o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Defende que, ao contrário do que argumentam a União e a ANEEL, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do fator de ajuste do mecanismo de realocação de energia (MRE), isto é, o *generation scale factor* (GSF), não decorre exclusivamente dos riscos hidrológicos assumidos pelos geradores, mas principalmente de fatores políticos externos, alheios à finalidade legal do condomínio de geradores, caracterizando “[...] fato do príncipe (álea administrativa), que atinge o princípio da segurança jurídica e da confiança, como tem reiteradamente entendido o Judiciário [...]” (fl. 570).

Aponta posicionamento do TCU que deveria sobrepor-se aos demais atos administrativos no sentido de que as causas da crise no setor elétrico estão relacionadas principalmente a decisões políticas e falhas de planejamento, como o “superdimensionamento das garantias físicas das grandes UHEs”, a “antecipação da garantia física dos projetos estruturantes durante o período de motorização”, a “contratação de energia de reserva para cobrir o superdimensionamento das garantias físicas das grandes UHEs” e o “reiterado despacho fora da ordem de mérito (em desconformidade com os modelos aprovados pela ANEEL)” (fl. 570).

Aduz que a exposição de motivos da MP n. 688/2015 e a Lei n. 13.203/2015 evidenciam que “[...] o Poder Público admite que outros fatores (além da hidrologia adversa) afetaram a produção hidrelétrica, e que isso poderia ter inviabilizado os empreendimentos de geração, desconstituindo por completo a presunção de legitimidade que fundamentou a decisão ora recorrida” (fl. 574).

Sustenta que a decisão recorrida traçou paralelo indevido entre o presente caso e o da UHE Santo Antônio, uma vez que “o cenário atual do mercado de energia é completamente distinto daquele verificado em 2015, havendo normalização dos processos de contabilização e liquidação financeiros realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de modo que o impacto residual da liminar obtida pela ABRAGEL não justifica a concessão da contracautela” (fl. 576).

Destaca que “a repactuação do risco hidrológico, com a solução de mais de 80% da garantia física do MRE, resulta na normalização do mercado de energia e induz à óbvia conclusão de que não há grave ofensa à ordem pública e à ordem econômica, não havendo motivos para a manutenção da decisão agravada” (fl. 580).

Pondera que os precedentes citados na decisão agravada não poderiam ter sido aplicados ao presente caso e que, se ela for mantida, seus associados tornar-se-ão inadimplentes, pois não conseguirão pagar a liquidação financeira do mercado de curto prazo, o que resultará no desligamento dos agentes da CCEE, na revogação de sua outorga e na imposição de pesadas multas.

Requer o provimento do agravo interno para a reforma da decisão recorrida e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão agravada “para que a suspensão da liminar concedida em favor dos associados da ABRAGEL produza efeitos jurídicos a partir da decisão suspensiva (julho de 2016) ou, no máximo, a partir do respectivo requerimento (junho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2016)” (fl. 592).

O agravo interno foi impugnado às fls. 1.361-1.396 e 1.411-1.430.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.162 - DF
(2016/0167162-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM REGRAS DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA POR MEIO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO SUSPENSIVA.

1. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. A consequência natural do deferimento do pedido de suspensão é impedir a produção dos efeitos da decisão desde a data em que foi proferida. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, no tocante à decisão de fl. 1.432, que determinou a suspensão da apreciação do presente agravo interno até o julgamento definitivo da Reclamação n. 24.781/DF, em trâmite no STF, verifica-se que tal julgamento ocorreu em 19/12/2017, quando o Ministro Dias Toffoli negou seguimento à reclamação e definiu o STJ como o tribunal competente para apreciar o pedido suspensivo, por entender que a causa de pedir da ação de origem está fundada em princípios constitucionais genéricos, cuja concretização realiza-se por meio das normas infraconstitucionais.

O “julgamento definitivo” acima mencionado refere-se à **decisão de mérito** da reclamação – monocrática ou colegiada –, e não a seu trânsito em julgado, razão pela qual o presente feito não permanece sobrestado.

Ademais, ainda quanto à preliminar, ocorreu em 15/9/2020 a publicação do acórdão (STA n. 857/DF) que negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que determinara a remessa dos autos a esta Corte, conforme informado pela agravante à fl. 15.953.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o agravo interno não merece provimento.

O argumento da agravante de que o STJ não tem competência para a análise do presente pedido de suspensão não procede, visto que o STF, no tocante ao mérito, negou seguimento à Reclamação n. 24.781/DF para afastar a alegação de usurpação de competência.

Ao contrário do que alega a agravante, foi examinada a totalidade das manifestações e dos documentos acostados aos autos, para se chegar à conclusão de que o Poder Judiciário imiscuiu-se na seara administrativa a fim de, substituindo-se ao órgão regulador competente, em liminar, alterar as regras de setor altamente marcado por rigorosos critérios técnicos.

Conforme consta da decisão agravada, o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes.

Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas.

Quanto às alegações de a) fatores políticos externos a influenciar o GSF, b) posicionamento do TCU no sentido de que as causas da crise no setor elétrico estão relacionadas principalmente a decisões políticas e a falhas de planejamento e c) reconhecimento pelo Poder Público, por meio da exposição de motivos da MP n. 688/2015 e da Lei n. 13.203/2015, de que outros fatores, além da hidrologia adversa, afetaram a produção hidrelétrica, constata-se que a agravante suscita questões relacionadas ao fundo da controvérsia, que devem ser discutidas nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias. No presente feito, por seus estritos limites, não é possível apreciar matérias relativas ao mérito.

O pedido de suspensão destina-se a tutelar tão somente grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não podendo ser utilizado como se sucedâneo recursal fosse, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ACARRETARIA IMPACTOS CONTRATUAIS E FINANCEIROS IRREPARÁVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO EMPIRICAMENTE. EFEITO MULTIPLICADOR QUE NÃO SE PRESUME. **DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL, DE NOTÓRIA SOFISTICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A PROTEGER APENAS OS BENS TUTELADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

7. **A análise do fundo da causa originária, em princípio, não constitui** atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, se não for imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Todavia, no caso, a causa principal versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser **apreciada no presente feito**.

8. Agravo interno desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AgInt na SLS n. 2.228/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 24/8/2018, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO COM A RETOMADA DOS SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM ALICERCE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. **UTILIZAÇÃO DO PLEITO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. [...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada pela Administração Pública de serviço público essencial não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço. No caso, a retomada do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na existência de irregularidades na execução do contrato de gestão, apuradas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo tribunal de contas e no parecer da contadoria e do controle interno do Município, apontando para indícios de malversação de verbas públicas.

3. **É inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da** demanda ajuizada pelo ora Agravante, sob pena de transmutar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.882/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018, grifo meu.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao argumento de que a repactuação do risco hidrológico teria resultado na normalização do mercado de energia, afastando a grave ofensa à ordem pública e à ordem econômica, deve-se destacar que o dano apontado na decisão agravada funda-se na atuação do Poder Judiciário em substituição à agência reguladora e por meio de liminar, de modo que a normalização do mercado de energia não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, os precedentes que a agravante afirma que não se aplicam ao caso versam sobre a interferência do Judiciário na aplicação de atos de agência reguladora no setor de energia elétrica e a consequente caracterização de ofensa à ordem e à economia públicas, razão pela qual se amoldam à espécie.

Por fim, o pedido subsidiário de modulação dos efeitos da decisão agravada deve ser indeferido, conforme já decidido às fls. 1.136-1.138, uma vez que a consequência natural do deferimento do pedido de suspensão é impedir a produção dos efeitos da decisão desde a data em que foi proferida, sem que isso implique retroatividade, já que não se alcançam situações anteriores ao *decisum* cujos efeitos foram suspensos.

A propósito, cumpre esclarecer que, na SLS n. 2.377/DF, com matéria análoga à da presente ação, foi o próprio Juízo de primeiro grau que, ao dar provimento aos embargos de declaração opostos na origem, embora tenha cassado a liminar antes concedida, preservou, até a data do julgamento definitivo em segunda instância, os efeitos produzidos por aquela liminar no período de 1º de julho de 2015 a 7 de fevereiro de 2018. Diante disso, não há falar que a decisão proferida naquela suspensão tenha determinado algum tipo de modulação de efeitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0167162-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.162 / DF**

Números Origem: 00407609820154010000 36546470201540134000 407609820154010000

PAUTA: 01/06/2022

JULGADO: 01/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA -
ABRAGEL
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180
GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053
JULIANA LOPES BARROSO VILLAS BOAS CARVALHO DE PAIVA E
OUTRO(S) - DF043916
SOC. de ADV. : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEPULVEDA PERTENCE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA -
ABRAGEL
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
LUCAS PEREIRA BAGGIO - DF032180



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA BAGGIO - DF028053
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00407609820154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.